

Direcção de Serviços do IRS

**Indemnizações:
Prestações devidas em
consequência de lesão
corporal, doença ou morte**

**Código do Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Singulares**

Artigos 12º e 99º

CIRCULAR Nº 13/2008

1. Com a nova redacção dada ao nº 1 do artigo 12º do Código do IRS, pela Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro, passaram a ser excluídas da incidência de IRS todas as prestações qualificadas como indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas nos termos mencionados nas alíneas a) e b) da mesma disposição.

2. No sentido de dar resposta a dúvidas que possam eventualmente surgir, e em cumprimento do Despacho nº 243/2008-XVII, de 18 de Abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, esclarece-se o seguinte:
Consideram-se abrangidos pelo nº 1 do artigo 12º do Código do IRS, designadamente:

- a) Os abonos suplementares de invalidez, como forma de compensação da diminuição da capacidade de ganho, previstos no artigo 10º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, no artigo 2º do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho;

Razão das Instruções

Enquadramento

- b) As prestações suplementares de invalidez que se destinam a custear os encargos de utilização dos serviços de acompanhamento, previstas no artigo 11º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, no artigo 3º do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro, e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho.
3. Assim, os rendimentos mencionados no número anterior não estão sujeitos à retenção na fonte exigida pelo artigo 99º do Código do IRS, desde 1 de Janeiro de 2008.

Procedimento

Direcção-Geral dos Impostos, em 26 de Maio de 2008

O Director-Geral dos Impostos

José A. de Azevedo Pereira